
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO LEGISLATIVO N. 33 DE 26 DE JUNHO DE 1975

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e a Mesa Diretora promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Autoriza o Governo do Estado, a alienar ações do Banco do Estado do Pará S. A.

Art. 1.º - Fica o Governo do Estado do Pará, através do Poder Executivo, autorizado a alienar 19.000.000 (dezenove milhões) de ações de sua propriedade, subscritas no Banco do Estado do Pará S. A.

Parágrafo único - A alienação poderá ser efetuada no todo ou em parcelas, de acordo com o prazo do mercado, observado o valor nominal mínimo de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) atribuído a cada ação e assegurado o controle acionário do Governo Estadual com 60% (sessenta por cento) de participação no capital do Banco.

Art. 2.º - O produto da alienação das ações constantes do art. 1.º, será necessário e exclusivamente, aplicado na substituição e integralização de ações resultantes de aumentos do capital do Banco do Estado do Pará S. A.

Parágrafo único - Enquanto não se concretizarem os aumentos de capital do Banco, os recursos decorrentes das alienações permanecerão depositados, na mesma Instituição, em conta vinculada ao aludido fim, vedada sua movimentação para qualquer outra finalidade, salvo aplicação pelo Banco, no exercício de suas atividades normais, dos montantes em depósito.

Art. 3.º - Observado o disposto no parágrafo único do art. 1.º, o Governo do Estado poderá permutar, no todo ou em parte, as ações objeto da presente autorização, com ações de outras instituições financeiras, inclusive corretoras e/ou empresas seguradoras, desde que tal negociação seja permitida pelo Banco Central do Brasil e convenha aos interesses da Administração, especialmente quanto à complementação do Sistema Financeiro Estadual.

Art. 4.º - O Poder Executivo poderá utilizar os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado do Pará - (FUNDESP) - Lei 4.397/72, para aumento do capital do Banco do Estado do Pará S. A., não devendo essa utilização ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do montante dos recursos anualmente destinadas ao referido Fundo e mediante expresse consentimento do Banco Central do Brasil.

Art. 5.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 26 de junho de 1975.

Deputado Victor Hilário da Paz
Presidente

Deputado Zeno Veloso
1.º Secretário
Deputado Flávio César Franco
2.º Secretário

DOE Nº 23.055, DE 02/07/1975.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.